




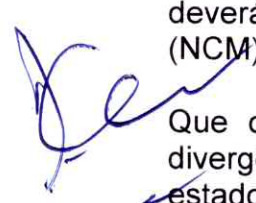
**MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 142/21**

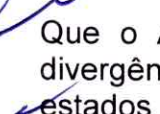
### **REGIME DE ORIGEM MERCOSUL**


**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 01/09 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções Nº 05/11, 13/11 e 16/21 do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes Nº 41/11 e 32/17 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

#### **CONSIDERANDO:**

 Que o artigo 55 da Decisão CMC Nº 01/09 faculta a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) a modificar o Regime de Origem MERCOSUL por meio de Diretrizes.

 Que o Apêndice IV da Decisão CMC Nº 01/09 determina que a identificação relativa à classificação da mercadoria no campo 9 do Certificado de Origem do MERCOSUL deverá ajustar-se estritamente aos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.

 Que o Apêndice IV da Decisão CMC Nº 01/09 determina que, nos casos de divergências de nomenclatura por diferenças nas datas de entrada em vigor nos estados partes das Resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) de modificações da NCM, a autoridade aduaneira não poderá negar-se a dar curso em condições preferenciais às importações amparadas por Certificados de Origem válidos.

 Que a Resolução GMC Nº 16/21 aprovou a incorporação da VII Emenda ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias à Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Que, na ausência das correlações definitivas nos requisitos de origem entre as versões da NCM de 2017 e 2022, é necessário definir a metodologia a ser utilizada no preenchimento do Certificado de Origem do MERCOSUL.

#### **A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:**

Art. 1º - Para efeitos do preenchimento do Certificado de Origem para produtos sujeitos a Requisitos Específicos de Origem, deve-se indicar no campo 9 do referido Certificado o item tarifário NCM 2017. A NCM 2022 correspondente ao referido item tarifário deverá ser indicada no campo "Observações".



Art. 2° - O disposto no artigo anterior vigorará até a data de entrada em vigor da Diretriz CCM que vier a substituir o Apêndice I da Decisão CMC N° 01/09 atualizada à NCM 2022.

Art. 3° - Revogar a Diretriz CCM N° 32/17.

Art. 4° - Solicitar aos estados partes signatários do ACE N° 18 que instruem suas respectivas Representações junto à ALADI a protocolizar a presente Diretriz no âmbito do ACE N° 18, incluindo uma cláusula de entrada em vigor em 1/1/2022.

Art. 5° - Esta Diretriz não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos estados partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**CCM (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6°) - Montevideu, 17/XII/21.**